

PORTARIA NATJUS n. 1/2021

Dispõe sobre o fluxo de trabalho e atendimento do NAT-JUS em Goiás.

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar as decisões judiciais para atender ao Direito à Saúde e de prestar suporte à Magistratura goiana;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 288, de 13 de abril de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a reestruturação de Comitês Estaduais da Saúde, fixados pela Resolução CNJ no238/2016, e dá outras providências ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, VII da aludida Resolução n.º 288/2021 do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a atuação do NATJUS diante da ampliação de sua atividade para englobar os plantões judiciais e para melhor atender à Magistratura goiana e à sociedade nas demandas envolvendo saúde.

D E C R E T A :

Art. 1º O NATJUS é composto por profissionais da saúde, médicos e farmacêuticos cedidos pelo Estado e pelo Município de Goiânia mediante convênio.

Art. 2º São atribuições do NAT-JUS:

I - elaborar notas técnicas em ações judiciais ou procedimentos do CEJUSC Saúde envolvendo saúde pública e suplementar, nesta incluídos todos os casos que não forem do Sistema Único de Saúde, que tenham como objeto o direito à saúde, com fundamento em medicina baseada em evidência, especialmente prescrição de medicamentos, tratamentos, procedimentos, próteses, órteses e similares;

II - prestar esclarecimentos solicitados pelos magistrados relacionados com o caso em exame, envolvendo a eficiência e segurança dos medicamentos e tratamentos prescritos;

III - informar nas notas técnicas e demais manifestações, conforme o caso concreto, dentre outros dados necessários:

a) a existência de protocolo clínico no âmbito do SUS para tratamento da doença;

b) quais os medicamentos existentes e disponíveis na política pública vigente;

c) a existência de registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);

d) a existência de manifestação da CONITEC (Comissão de Incorporação de Tecnologias do SUS);

e) a existência de previsão nas listas do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e do REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais);

f) adequação da tecnologia ou tratamento pretendido à vista do estágio da doença, do quadro clínico do paciente e dos demais medicamentos ou tratamentos disponíveis,

g) se é caso de tecnologia ainda experimental, os riscos e benefícios inclusive em se tratando de sobrevida;

h) a urgência do caso, citando, se necessário, as fontes consultadas e à luz dos conceitos de urgência e emergência médicas;

IV- assegurar suporte técnico exclusivamente na análise dos documentos juntados aos autos;

V- apresentar uma avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 1º O NATJUS assinará os pareceres a serem juntados aos autos mediante chancela, com registro interno contendo a informação dos profissionais envolvidos por parecer individualmente considerado, e tem função exclusivamente de apoio técnico, não se aplicando às suas atribuições aquelas previstas na Resolução n.º 125 do CNJ.

§ 2º Não compete ao NATJUS elaborar perícias, tampouco emitir notas técnicas ou manifestações assemelhadas em ações de responsabilidade civil, processos criminais ou em demandas que não digam respeito diretamente ao direito à saúde.

§ 3º Em caso de necessidade e para melhor compreensão do caso, após a emissão do parecer, o suporte do NATJUS pode ser prestado mediante contato direto por solicitação do magistrado.

§ 4º A possibilidade de consulta na forma do § 3º não substitui ou dispensa a necessidade de elaboração da nota técnica ou do parecer cabível.

Art. 3º A lista de profissionais componentes do NATJUS deve ser publicada no sítio do Tribunal de Justiça, em área própria, atendendo à necessária publicidade.

Art. 4º Sempre que determinado judicialmente e com a finalidade de instruir petição inicial ou processo em trâmite, o autor da demanda deve preencher um dos três formulários disponíveis na área pública do sítio do Tribunal de Justiça

(Formulário para Demandas Judiciais de Acesso à Saúde Cirurgia, Medicamentos – Geral ou Medicamentos - Oncologia), no endereço <https://www.tjgo.jus.br/index.php/natjus-documentos-uteis>, gerando arquivo em formato pdf e promovendo sua juntada aos autos ou acompanhando a inicial.

§1º Caso se trate do sistema e-NATJUS, o autor da demanda deve preencher o formulário de solicitação de nota técnica disponível na área pública do sistema e-NatJus, gerando arquivo em formato pdf e promovendo sua juntada aos autos, com a numeração respectiva.

§2º Os formulários de que tratam o caput e o §1º têm por objetivo sistematizar a informação e viabilizar uma resposta adequada e rápida, atendendo ao direito fundamental à razoável duração do processo, e sua ausência pode ser suprida pela juntada aos autos de documentos e respectivas informações necessárias a serem apresentadas pelo autor da demanda.

§3º O NATJUS devolverá os pedidos de consultas que estejam insuficientemente instruídos informando os documentos necessários à sua complementação.

Art. 5º O NATJUS funcionará no mesmo horário de expediente do Tribunal de Justiça ou por teletrabalho, e atuará durante o recesso forense e plantões ordinários.

§ 1º Durante o período de expediente as consultas ao NATJUS devem ser feitas pelo sistema Projudi no Passo 2 > Pendências a Gerar > Tipo de Pendência, selecionando então “Pedido NATJUS”.

§2º Compete ao servidor administrativo do NATJUS conferir ao longo de toda a jornada as consultas feitas, inserindo os dados do consulente em tabela própria para fins de triagem prévia pelos profissionais da saúde a fim de verificar a existência de urgência ou emergência médica nos termos da Resolução nº 1.451 de 17 de março de 1995 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

§3º Tratando-se de urgência ou emergência médica a resposta deverá ser elaborada pelo NATJUS e inserida nos autos por seu servidor administrativo no prazo de 24h (vinte e quatro horas), salvo justificativa individualizada.

§4º Não sendo o caso de urgência ou emergência médica nos termos da Resolução nº 1.451 de 17 de março de 1995 do Conselho Federal de Medicina (CFM), o NATJUS deverá informar o fato nos autos com brevidade, no prazo de até 24h, inserindo a consulta no regime ordinário de atendimento com resposta em até 5 (cinco) dias, salvo justificativa individualizada.

§5º Durante o recesso forense e os plantões o NATJUS atuará no horário das 9 (nove) horas às 17 (dezessete) horas, e as consultas deverão observar o §1º para a geração de pendência, competindo também ao servidor plantonista da

unidade encaminhá-las exclusivamente a partir do e-mail plantaonatjus@tjgo.jus.br para o e-mail exclusivo para plantão e recesso plantaosaude@tjgo.jus.br, anexando cópia integral do processo judicial, e as respostas serão devolvidas desse mesmo e-mail para a origem, também em formato pdf, a fim serem juntadas aos autos pelo servidor plantonista consulente.

§6º Compete ao consulente ao enviar o e-mail criar também a pendência de confirmação de recebimento, bem como deverá o NATJUS acusar o recebimento formalmente.

§7º Tratando-se de urgência ou emergência médica durante o plantão a resposta deverá ser elaborada pelo NATJUS nos termos do §5º no mesmo dia, salvo justificativa individualizada.

§8º Não sendo o caso de urgência ou emergência médica nos termos da Resolução nº 1.451 de 17 de março de 1995 do Conselho Federal de Medicina (CFM), o NATJUS deverá informar o fato no mesmo dia, inserindo a consulta no regime ordinário de atendimento com resposta em até 5 (cinco) dias, salvo justificativa individualizada.

§9º Competirá ao NATJUS, logo no início do primeiro dia útil subsequente ao plantão, inserir na regulação de consultas a serem respondidas aquelas que não foram consideradas urgentes.

§10º Competirá ao NATJUS juntar aos autos do processo as consultas em caráter de urgência ou emergência médica ou a informação de que não se encaixam em tal conceito que porventura não tenham sido respondidas durante o plantão, bem como enviar cópia do parecer para o e-mail plantaonatjus@tjgo.jus.br.

§11º Na regulação da lista de consultas o NATJUS deverá observar as prioridades médicas e legais.

Art. 6º Todos os envolvidos devem zelar pelo sigilo dos dados dos pacientes e pela correta classificação do nível de sigilo no sistema Projudi, garantindo a proteção dos dados dos interessados.

Art. 7º O NAT-JUS deve preencher o formulário de cadastro de usuário no Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) do Conselho Nacional de Justiça inserindo os pareceres feitos quando as consultas forem locais.

Parágrafo único. Compete ao NATJUS manter atualizada planilha de processos e pareceres para fins de regulação de consultas, controle e estatística, bem como para levantamento de dados necessários envolvendo a judicialização da saúde, com os seguintes campos pelo menos:

- a) número do processo
- b) parte autora
- c) parte ré
- d) magistrado consulente
- e) data da decisão/despacho
- f) data de encaminhamento
- g) data de recebimento
- h) objeto
- i) se é caso de urgência ou emergência médica
- j) elaborador e revisor
- k) número do parecer.
- l) número da nota técnica e-Natjus
- m) se foi recebido no plantão
- n) se está pronto para envio
- o) servidor do NATJUS responsável pelo envio
- p) data e forma do envio

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Goiânia, 12 de agosto de 2021.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito e Coordenador do NATJUS Goiás